

LEI Nº 007/2017

São Miguel do Tapuio, 21 de dezembro de 2017.

“Altera a redação da Lei nº 017/2014, que fixa normas e procedimentos operacionais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

O Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, **JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio – PI, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal de nº 17/2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;



VI – tornar públicos os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.”

II- O art. 5º passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, da seguinte forma:

“Art. 5º.

Parágrafo único: Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico:

- I) Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º desta Resolução.
- II) A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.



- III) Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV) O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.
- V) 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.
- VI) A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

III- O art. 7º passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, da seguinte forma:
“Art. 7º.

Parágrafo único: Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata a Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.”

IV-REVOGAR o art. 14 e seus incisos.

V- O artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos aos programas e projetos de entidades governamentais e não governamentais, serão levados em consideração os seguintes critérios, respeitando o art. 1º e observada a legislação pertinente:

- I- a relação custo/benefício dos mesmos;
- II- qualidade dos serviços prestados à sociedade;
- III- espaço físico disponível para o atendimento;
- IV- análise prévia da situação local;
- V- as condições técnicas, materiais e humanas para levar avante o programa;



VI- a avaliação prévia da capacidade da atuação e de autossuficiência para manutenção do programa;

VII- as prioridades traçadas na política de aplicação dos recursos.

Parágrafo único: O Conselho regulamentará a concessão, utilização e prestação de contas das transferências de que se trata o “caput” deste artigo, em consonância com as instruções da Secretaria de Finanças e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.”

VI-O 16, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas no artigo 5º desta Lei”

VII- Fica acrescida a SEÇÃO V – DAS VEDAÇÕES ao texto da lei, da seguinte forma:

“SEÇÃO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 17. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.



§ 2º O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.”

VIII- Devido ao acréscimo da Seção V na mencionada Lei, ficam alterados os números dos artigos do Capítulo III das Disposições Gerais, passando de 17, 18, 19 e 20, devendo constar agora 18, 19, 20 e 21 respectivamente.

IX-O art. 20 deverá ser lido com a seguinte redação:

“Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, aprovou por unanimidade de votos de vereadores presentes, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei de nº 007/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio - PI, 21 de dezembro de 2017.



JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS
Prefeito Municipal